



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA CAROL DANTAS

PARECER DA RELATORIA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA

Projeto de Lei do Legislativo nº 230 de 2025 Autor: Prof.º Dr. Thiago Reis DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO EDUCATIVA PRÉVIA ANTES DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESUMO:

A proposição legislativa busca tornar a fiscalização municipal mais educativa e preventiva, garantindo ao infrator prazo mínimo de 10 dias úteis para correção de irregularidades antes da imposição de sanções como multas, apreensão de produtos, interdição ou cassação de alvará. O texto prevê ainda hipóteses de dispensa da notificação prévia, formas válidas de comunicação (presencial, eletrônica ou afixação no local) e reforça a importância do caráter preventivo da atuação fiscalizatória.

BASE JURÍDICA:

- **Constituição Federal, art. 5º, inciso LV:** assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
- **Constituição Federal, art. 170, parágrafo único:** garante tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de simplificação e desburocratização.
- **Lei Orgânica do Município de Boa Vista, art. 8º, incisos II e III:** prevê que a administração pública municipal deve pautar-se pelos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando transparência e razoabilidade nos atos administrativos.
- **Lei Orgânica do Município de Boa Vista, art. 157, §4º:** prevê a adoção de políticas preventivas e educativas na atuação administrativa municipal.



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA CAROL DANTAS

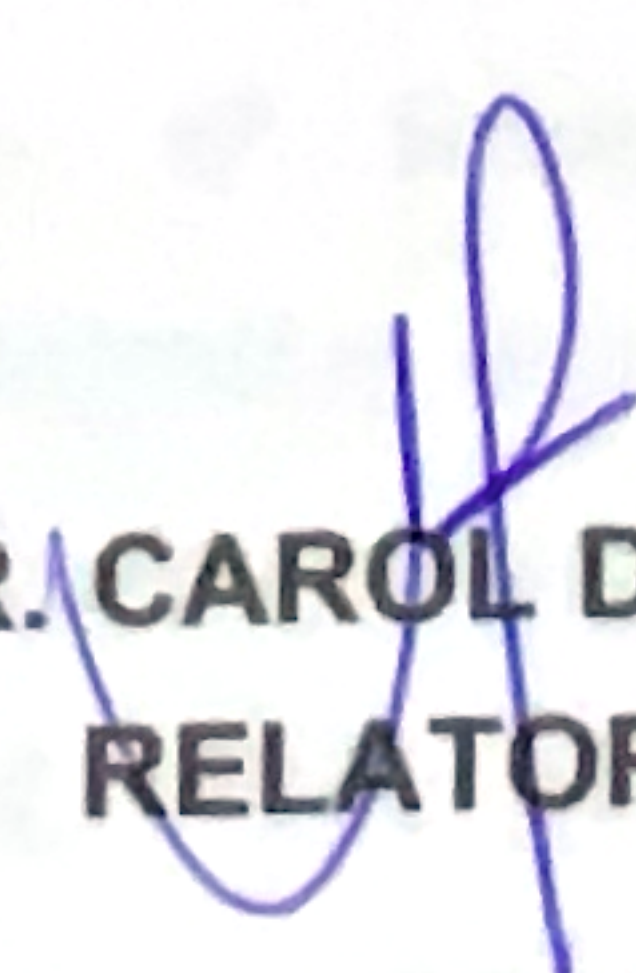
CONCLUSÃO:

O Projeto de Lei é **constitucional, legal e de interesse público**, por garantir maior equilíbrio entre o poder de polícia administrativa e o direito ao devido processo legal, fortalecendo a segurança jurídica nas relações entre poder público e sociedade. Ao mesmo tempo, a proposição prevê exceções necessárias para situações de urgência e reincidência, de modo a não comprometer o interesse público.

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatoria manifesta-se **favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária**, opinando por sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2025.


VER. CAROL DANTAS
RELATORA